



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 07/11/12

ITEM Nº 42

PEDIDO DE REEXAME

42 TC-000397/026/09

Município: Estância Turística de Bananal.

Prefeito(s): David Luiz Amaral de Moraes.

Exercício: 2009.

Requerente(s): David Luiz Amaral de Moraes - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-09-11, publicado no D.O.E. de 06-10-11.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Acompanha(m): TC-000397/126/09 e Expediente(s): TC-030532/026/09 e TC-018169/026/10.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 27.09.11, decidiu emitir **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Bananal, relativas ao exercício de 2.009** (Parecer às fls.340 - publicado no DOE de 06.10.11), à vista dos excessivos gastos com pessoal em montante correspondente a **64,87%** da Receita Corrente Líquida e do déficit da execução orçamentária de **6,66%** da receita realizada, ensejando significativo crescimento da deficiência financeira (12,14% da RCL) no período de interesse.

Em **Pedido de Reexame** de fls.343/349 (expediente TC-001.162/007/11), o Chefe do Executivo, Sr. David Luiz Amaral de Moraes, atribui o substancial crescimento dos gastos com pessoal, que passaram de 48,15% da RCL registrados em 2008 para 64,87% ao final do exercício em apreço, às contratações derivadas de concurso público realizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no último ano de mandato da anterior gestão (2005/2008).

Segundo o recorrente, houve aumento das despesas da espécie na ordem de R\$ 476.577,40 entre janeiro e dezembro de 2008, representando ao término do exercício (2008) 82,07% da RCL, já considerado o montante despendido com o décimo terceiro salário.

Entende devam ser apreciadas as ações de controle e equilíbrio adotadas ao longo do mandato que possibilitaram a regressão de tais gastos à importância equivalente a 58,63% da RCL ao final do período em exame (2009) e a 54% da RCL no exercício de 2010.

Postula, também, seja compensado o déficit da execução orçamentária (2009 - 6,66% da receita realizada) com o superávit verificado no antecedente exercício (2,14% da receita realizada). Assim teria a deficiência alcançado patamar (4,46% da receita realizada) comumente aceito por este Tribunal.

Por fim, sustenta que o déficit financeiro verificado em 2009 (R\$ 1.841.548,51) foi absorvido pela economia decorrente da redução do valor da folha de pagamento revelada nos exercícios de 2010 e de 2011.

Assessoria Técnica, por meio de suas unidades especializadas, Chefia de ATJ e SDG entenderam que as razões recursais não demoveram os desacertos que ensejaram a desaprovação das contas, opinando pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



VOTO

Preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente Pedido de Reexame.

Mérito.

A decisão de primeiro grau repudiou gestão marcada por transgressão à responsabilidade fiscal, consubstanciada na deterioração dos resultados orçamentário (déficit de 6,66% da receita realizada) e financeiro (déficit de R\$ 1.841.548,51) do município.

Como já revelado em juízo *a quo*, a despeito dos 07 (sete) alertas sobre o descompasso entre as despesas e as receitas municipais, observadas desde o 2º bimestre do exercício, deixou a Administração de adotar medidas de contenção de gastos com vistas a reverter o panorama.

O intrínseco objetivo de se apurar o adequado comprometimento do gestor com o orçamento anual do Executivo impede sejam compensados resultados observados em distintos exercícios (2008 - superávit de 2,14% e 2009 - déficit de 6,66%), destacando-se, ainda, a inexistência de superávit financeiro no pretérito período (2008 - déficit financeiro de R\$ 100.120,02) que pudesse suportar a deficiência orçamentária registrada em 2009 (6,66% da receita arrecadada).

Da mesma forma, a existência de déficit financeiro na ordem de R\$ 1.144.685,99, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de 2010 (relatório de fiscalização das contas do exercício de 2010 - TC-002795/026/10 - fls.26), afasta a suposta economia suscitada na peça recursal.

Além disso, as ações de controle e de equilíbrio noticiadas pelo responsável não se mostraram suficientes a promover a recondução do excesso de gasto com pessoal apurado no exercício (64,87% da RCL - 54% da RCL = 10,87%) consoante prescrições do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Como visto, ainda que consideradas as informações constantes do "Relatório de Gestão Fiscal" encaminhado pelo próprio recorrente (fl.352), percebe-se que, ao final do 2º quadrimestre de 2010, as despesas da espécie ainda frequentavam patamar (59,16% da RCL) superior ao limite máximo estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "a", do mesmo diploma legal².

Demais, embora tivesse o Responsável divulgado providências capazes de corrigir o mencionado defeito, efetuaram-se desmedidas contratações de pessoal por tempo determinado,

¹ **Art. 23** - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

² **Art. 20** - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovidas de antecedente processo seletivo ou situação de emergência caracterizada.

Admitiram-se, também, servidores para cargos em comissão sem que se observassem as exigências contidas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, ensejando, conforme destacado por SDG, a propositura de Ação Civil Pública por improbidade Administrativa em face do Chefe do Executivo.

Nestas circunstâncias, Voto pelo **desprovidimento do Pedido de Reexame**, a fim de que sejam mantidos os termos do parecer desfavorável às contas do Prefeito de Bananal, relativas ao exercício de 2.009.

Cópia desta decisão deverá ser encaminhada à promotoria de Justiça de Bananal à vista da noticiada Ação Civil Pública em trâmite naquela Comarca.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF